# DA TEORIA DE LEMKIN AO JULGAMENTO NO TRF-1: A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO CRIME DE GENOCÍDIO E O MASSACRE DO CAPACETE[1]

# FROM LEMKIN'S THEORY TO THE TRF-1 JUDGMENT: THE LEGAL CONSTRUCTION OF THE CRIME OF GENOCIDE AND THE CAPACETE MASSACRE

# DE LA TEORÍA DE LEMKIN AO JUICIO EN EL TRF-1: LA CONSTRUCCIÓN JURÍDICA DEL DELITO DE GENOCIDIO Y LA MASACRE DE CAPACETE

**Lucas Effgem de Holanda[2]**

**RESUMO**

A presente pesquisa aborda os fundamentos jurídicos que motivaram a criação e a tipificação do crime de genocídio, tanto no âmbito internacional, por meio da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, quanto no âmbito interno, por meio da Lei nº 2.889/1956. Nesse contexto, busca-se analisar

[1]Resumo apresentado ao GT Políticas Públicas, Territórios e Povos da Amazônia, no VI Congresso Internacional DHJUS – Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

[2]Graduando em direito pela UNIR. Pesquisa desenvolvida no âmbito do projeto "Genocídio: dimensões normativas internacionais e nacionais e os genocídios indígenas na Amazônia brasileira". E-mail: lucaseffgemdeholanda377@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7331924160430131.

o caso do Massacre do Capacete, ocorrido em 1988 no município de Benjamin Constant/AM, quando indígenas da etnia Ticuna foram vítimas de um ataque que resultou no indiciamento de 14 pessoas pelo crime de genocídio, tendo como mandante o madeireiro Oscar Castelo Branco.

## INTRODUÇÃO

O genocídio é um fenômeno recorrente na história humana, onde, pelo mais diversos motivos, um determinado grupo dominante busca, de forma sistemática e coordenada, destruir e eliminar outros grupos, apagando sua existência e memória.

Em meio a um incontável número de massacres e extermínios, esta pesquisa se dedica ao povo Ticuna, que, em 1988, viveu uma das páginas mais sombrias de sua história, conhecida como o Massacre do Capacete, quando um grupo de madeireiros atacou uma reunião pacífica de indígenas, resultando em aproximadamente 14 mortes e dezenas de feridos.

Nesse contexto, o presente estudo é meio necessário para compreender as causas sociais e econômicas que levaram ao direcionamento de violência e morte dos supostos “civilizados” contra os povos indígenas, revelando os conflitos socioambientais gerados pela lógica do desenvolvimento a qualquer custo. Além disso, busca-se analisar a atuação da Justiça brasileira diante do episódio, avaliando o enquadramento jurídico dos acusados pelo crime de genocídio e a forma como o Judiciário interpretou a intenção de destruir o povo Ticuna.

## A ORIGEM DO GENOCÍDIO EM LEMKIN

O processo de criação e tipificação do genocídio enquanto crime internacional próprio teve início em 1944, quando o jurista judeu-polonês Raphael Lemkin publicou o livro *Axis Rule in Occupied Europe*[3]. Nessa obra, Lemkin se propôs a compilar as leis da Alemanha nazista, que regulavam a atuação alemã nos territórios ocupados, numa tentativa de comprovar a prática do genocídio.

A partir desse estudo, Lemkin concluiu que a Alemanha agia de forma sistemática, com o objetivo de garantir a prevalência da raça ariana sobre a população dos territórios ocupados e eliminar determinados grupos, como judeus e ciganos.

Lemkin estabeleceu alguns pressupostos quanto ao genocídio, sendo o principal deles o de que o genocídio não é sinônimo de “simples” extermínio em massa, mas sim um plano coordenado que ataca os pilares de existência de um grupo, caracterizado por um pluralismo de condutas que objetivam à destruição de um grupo, seja ele nacional, étnico, religioso.

Tais ações, quando analisadas isoladamente, poderiam ser tipificadas como crimes de guerra, reforçando, portanto, a ideia de Lemkin de que esses ataques deviam integrar um plano sistemático de destruição ou eliminação para que se configure o crime de genocídio.

Infelizmente, a proposição de Lemkin não foi aceita nos Julgamentos de Nuremberg, pois prevaleceu a teoria defendida pelos ingleses, formulada por Hersch Lauterpacht, da criminalização da atuação alemã na forma de crimes contra

[3] Do inglês, As Leis do Eixo na Europa Ocupada.

a humanidade, mas precisamente, pelo crime de extermínio, e não genocídio *per se*.

**A CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO E A LEI 2.889/1946**

A teoria proposta por Lemkin não foi esquecida, de modo que em 1948 foi finalmente aprovada a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, que tipificava o genocídio como um crime internacional próprio.

O coração da convenção é o artigo II, que define o genocídio como a intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Além disso, estabelece o genocídio como um crime de ação múltipla, assim como teorizou Lemkin, portanto, além do assassinato de membros do grupo, o genocídio ocorre por meio de dano gravo à integridade física ou mental, submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial, adoção de medidas antinatalistas e a transferência forçada dos menores do grupo para outro grupo.

Nesse mesmo artigo, depreende-se que para que o genocídio se configure, deve haver prova do especial fim de agir. Tal necessidade se dá em razão do crime de genocídio ser um crime de ação múltipla, isto é, pode ser praticado por meio de diversas condutas, sendo, portanto, indispensável comprovar a intenção do agente de destruir no todo ou em parte.

O Brasil, seguindo o movimento internacional de criminalização do genocídio, em 1956, quatro anos após a ratificação da Convenção, promulgou a Lei 2.889, que tipifica o genocídio no ordenamento jurídico interno. O conceito trazido pela lei é o

mesmo adotado na Convenção, contudo, a lei faz uma distinção fundamental, pois não foi prevista uma pena autônoma para o crime de genocídio, adotando um modelo de equiparação entre as condutas previstas e o código penal.

Por exemplo, no caso de assassinato de membros do grupo, aplica-se a mesma pena do homicídio qualificado, enquanto para a prática de lesão à integridade física ou mental dos membros do grupo, aplica-se a pena dada ao crime de lesão corporal grave, e assim sucessivamente.

Quanto ao bem jurídico tutelado e a competência para o julgamento, uma corrente minoritária da doutrina, adota a posição no sentido de que o tipo penal previsto na Lei 2.889 de 1956 protege diretamente bens jurídicos individuais, como a vida e a integridade física, ideia essa que foi acolhida pelo Código Penal Militar, que aloca o crime de genocídio no título sobre os crimes contra a pessoa.

Por outro lado, parcela majoritária da doutrina entende que embora a conduta lesiva recaia sobre o corpo humano, o bem jurídico tutelado imediatamente pelo crime de genocídio é a existência em comum dos grupos humano, de modo que os ataques perpetrados contra esses grupos, independentemente da forma, são apenas meio, cujo fim é a destruição ou a eliminação de determinados grupos. Seguindo essa linha, a competência para julgar os crimes de genocídio deve ser do juízo singular, e não do tribunal do júri.

## O MASSACRE DO CAPACETE E O SEU JULGAMENTO PELO TRF-1

O massacre a que se alude o estudo em questão remonta a década de 1980, quando se iniciou os conflitos entre os nativos e os madeireiros da região do alto Solimões, onde estes, com interesses econômicos, eram contrários a pretensão do

povo Ticuna de ver suas terras reconhecidas e demarcadas na região do município de Benjamin Constant/AM, mais precisamente nas comunidades conhecidas como São Leopoldo, Bom Pastor, Porto Lima e Porto Espiritual.

Os conflitos em torno das terras indígenas se acirraram em 1986, quando o governo federal, por meio do Decreto n. 92.553/1986, reconheceu a ocupação e demarcou a Área Indígena de São Leopoldo, prejudicando os negócios dos não-indígenas da região.

A tensão social que se acumulava entre os “civilizados” e os nativos explodiu em 28 de março de 1988, resultando num massacre que vitimou, comprovadamente, quatro pessoas, somadas a 10 pessoas desaparecidas e 20 feridas, perpetradas por 14 “civilizados”, tendo como mandante, conforme apontado pelos indígenas, o madeireiro e dono de terras Oscar Almeida Castelo Branco.

Segundo a denúncia oferecida ao juízo da 1ª Vara Federal da SJAM, o motivo por trás da chacina foi o sumiço de um boi de propriedade dos Ticunas, sendo convocados para resolverem o conflito em uma reunião com os não-indigenas na “Boca do Capacete”.

Além do local escolhido para a reunião ser motivo de disputa entre os nativos e os não-indígenas desde 1982, em razão da existência de um cemitério dos Ticunas na região, a casa escolhida para abrigar os nativos ficava entre as casas dos “civilizados”, conforme depoimento dado por Mariano Clemente, facilitando o cerco dos Ticunas e o início do massacre.

Em relatório dado por Alcides Luciano Araújo, o primeiro tiro a ser disparado veio da arma de um garoto de apenas 15 anos de idade, que, antes de iniciar a chacina afirmou: “hoje chegou a hora, os Ticunas vão morrer tudinho, não vai se

escapar nenhum”. Aliado a esse testemunho, a denúncia revela que os acusados se associaram previamente e planejaram o massacre, com o objetivo de dizimar as comunidades.

Especialmente quanto ao acusado de ser o mandante do massacre, Oscar Almeida Castelo Branco, o MPF concluiu que ele prestou apoio logístico ao massacre, cedendo a embarcação que foi vista sendo utilizada no transporte dos acusados, além de perseguir os nativos que tentaram fugir pelo rio.

Dessa forma, Oscar Almeida Castelo Branco e mais 13 indivíduos foram denunciados pela prática do genocídio. Onde, após mais de 10 anos do massacre, foi prolatada sentença no juízo de primeiro grau na 1ª Vara da SJAM, onde Oscar Castelo Branco foi condenado a 24 anos de prisão, enquanto os demais envolvidos foram condenados de 15 a 25 anos.

Contudo, em 2004, o colegiado do TRF-1, nos autos da Apelação Criminal n. 2001.01.00.046953-4/AM, considerou o réu Castelo Branco inocente, tendo em vista que testemunhas afirmaram terem visto Oscar em Tabatinga no momento do crime. Quanto aos demais acusados, suas penas foram reduzidas para 12 anos cada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guiza de conclusão, apesar do equívoco da Lei 2.889/1956 quanto ao erro de não criar penas autônomas para o crime de genocídio, o massacre do capacete foi julgado pelo juízo singular, em respeito ao bem jurídico que o crime de genocídio na verdade protege, que é a pluralidade e a diversidade de grupos humanos.

Apesar da absolvição daquele que o povo Ticuna acreditava ser o mandante do massacre, o sistema jurídico brasileiro conseguiu evitar a impunidade do genocídio perpetrado, respondendo a necessidade de justiça dos nativos, permitindo o início de um processo de cura das feridas deixadas por essa memória de violência.

Ademais, observa-se que os interesses econômicos em torno da exploração dos recursos da região da boca do capacete, foram o principal motor em torno dos conflitos socioambientais entre os “civilizados” e os povos nativos, demonstrando a necessidade da atuação do estado brasileiro na garantia da justiça socioambiental, ao demarcar terras e empregar uma política afirmativa por parte da FUNAI na proteção dos povos indigenas.

**Palavras-chave:** Genocídio. Massacre do Capacete. Povo Ticuna. Direito Penal Internacional. Justiça socioambiental.

## Referências

BRASIL. **Decreto n. 30.822 de 06 de maio de 1952 - Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio**. RJ. 1952. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1952/d30822.html. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/AM. **Denúncia na Ação Ação criminal nº 91.1720-5 – Massacre do Capacete**. Manaus, 16 dez. 1991. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/am/projetos-especiais/memorial/docs/DENNCIABOCADOCAPACETEPETIO.pdf. Acesso em: 20 out. 2025

BRASIL. **Lei n. 2.889 de 01 de outubro de 1956 – Define e Pune o Crime de Genocídio.** RJ. 1956. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **ACR 00403390220014010000/AM.** Terceira Turma. Relator Des. Olindo Menezes. DJe em 10.12.2004.

LEMKIN, Rapahel. **Axis rule in occupied Europe: Laws of occupation, analysis of government, proposal for redress.** Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

MAGUTA. **A Lágrima Ticuna é uma só**. AM. 1988. Disponível em: Rü Aü I Ticunagü Arü Wu'I: A lágrima Ticuna é uma só - João Pacheco de Oliveira - Antropologo e Escritor. Acesso em: 20 out. 2025